



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009838-29.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelada ROSA DE OLIVEIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009838-29.2023.8.26.0297

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante/Apelado: **Rosa de Oliveira Mendes**

Apelado/Apelante: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

Comarca: COMARCA DE JALES FORO DE JALES 3ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) Adílson Vagner Ballotti

Voto n.º 2985

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito e danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Ambas as partes apelaram contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de revisão contratual, repetição do indébito e danos morais.

II. Razões de Decidir

A revisão das taxas de juros remuneratórios é cabível quando demonstrada a abusividade que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do Tema Repetitivo n. 27 do STJ.

No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios estipulada é significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que a ré demonstrasse efetivo maior risco de crédito do autor, o que configura abusividade.

Danos morais indevidos tratando-se os fatos de mero aborrecimento.

III. Dispositivo : Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A estipulação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem justificativa e demonstração adequada, configura abusividade passível de revisão judicial. 2. A produção de provas periciais, documentais e orais são desnecessárias quando a questão pode ser resolvida com base em documentos contratuais. 3. Os danos morais são indevidos quando houver apenas aborrecimento. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 6º, IV; CPC/2015, arts. 85 e 487.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, Súmulas nº 297, 381, 382, 530.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta por ambas as partes, contra r. sentença de fls. 309/315, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão contratual, repetição do indébito e danos morais, parcialmente procedentes.

Inconformada com o resultado da demanda apela ROSA DE OLIVEIRA MENDES, (fls. 343/354) pretendendo a reforma do julgado para o estabelecimento dos danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 607/617

Dispensado, o apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Igualmente inconformado apela CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, (fls. 386/432) com base nos seguintes pontos: i) falta de fundamentação da r. sentença; ii) cerceamento de defesa; iii) inépcia da petição inicial; iv) relação direta entre taxa de juros e risco na operação; v) impossibilidade de utilização da taxa média de mercado para operações análogas; vi) necessidade de observância do REsp 1.061.530/RS, com a finalidade de analisar a condições específicas da contratação; vii) redução da oferta do serviço para operações de maior risco; viii) abusividade não demonstrada; e ix) necessidade de manutenção do contrato conforme ajustado.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam os pedidos da Autora julgados improcedentes.

Preparo às fls. 433/434.

Ambos os recursos tempestivos.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito e danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Pois bem.

De início saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, desta forma, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

Ambos os recursos não comportam provimento.

Primeiramente quanto ao recurso do Réu.

Inépcia da petição inicial.

Invoca o Réu o disposto no §2º do art. 330 do Código de Processo Civil, por não haver a Autora apontado as cláusulas que buscava controverter, sem razão entretanto.

Analisando-se a petição inicial é possível se observar que, ainda que não haja a Autora apontado expressamente a cláusula que buscava controverter, resta óbvio que são aqueles referentes aos juros remuneratórios.

Ao demais, o argumento é vazio considerando-se que logrou o Réu defender-se sem qualquer problema de modo que resguardado o princípio da ampla defesa, sendo possível se divisar que a Autora se insurgiu contra os juros remuneratórios contra o que reagiu o Réu.

Nestes termos não há que se falar em inépcia da petição inicial, agiu bem o Juízo a quo ao haver deliberado quanto ao mérito do feito.

Cerceamento de defesa.

Não logrou o Réu demonstrar em que sentido a sentença é nula considerando-se que outros documentos eram inúteis ao deslinde do feito, em se tratando de questão meramente de direito.

Saliente-se que compete ao Juízo indeferir provas ou postulações que reputar por inúteis ou protelatórias, prezando por uma solução equânime e célere, de acordo com o disposto no inciso III do art. 139 e parágrafo único do art. 370, ambos do Código de Processo Civil, artigos que estão em consonância com o disposto no inciso LXXVIII.

Em se pese a irresignação do Réu a aplicação da taxa média de mercado mostrou-se suficiente para a solução da questão posta, conforme precedentes jurisprudenciais desta e da Corte Superior, observando-se que, com efeito, tratava-se de situação excepcional, justamente conforme deliberou o Eg. STJ no bojo do REsp nº 1.061.530/RS, apontado pelo próprio Réu.

No aresto em questão restou fixada a tese de que: *é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto.*

E o que viriam a ser juros remuneratórios abusivos?

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a questão, fixando como abusivos os juros remuneratórios que sejam superiores em uma vez e meia a média de mercado.

Observe-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO S SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média – o que não ocorreu no caso em análise. 2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido. [g.n.] **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386005 - SC (2023/0204576-7)***

Como se vê, a taxa de juros remuneratórios para ser considerada abusiva, deve, ao menos, ser superior a uma vez e meia o valor da média de mercado aplicáveis à época em que firmado o ajuste, para operações da mesma natureza, no caso, empréstimo não consignado.

Inexistência de fundamentação.

O argumento não encontra qualquer respaldo, a r sentença não precisa ser prolixa para estar devidamente fundamentada, não havendo que se confundir concisão com falta de argumentação.

Tanto é que não houve qualquer dificuldade para contra-argumentar quanto as conclusões do Magistrado de primeiro grau.

Observe-se o fundamento do Juízo a quo:

Com efeito, a taxa média de mercado, em julho de 2023, quando da celebração do contrato em questão, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal), era de 92,61 ao ano, conforme documento apresentado pela própria ré (fls. 158). É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa. No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais oitocentos por cento ao ano.

Ora, o objeto do processo era analisar os juros remuneratórios exorbitantes, é claro e ululante a consequência lógica entre fundamentação e dispositivo.

Em um momento se constata a abusividade para noutro aplicar as consequências de tal constatação.

Assim, não há que se falar em falta de fundamentação de sentença, inexistindo, assim, a aludida nulidade.

Quanto ao mérito.

O Réu traz como argumento que as taxas de juros teriam caráter dinâmico, com a interação de diversos elementos (quais?) de acordo com os custos e riscos envolvidos.

Além de generalidades nada traz de concreto no sentido de reforçar seus argumentos.

Indica que os juros estariam ligados a uma lógica de risco, mas não indica a forma que efetivamente tais riscos seriam calculados, tornando a aplicação dos juros nada além de arbitrariedade escolhida a esmo e sem critério concreto.

Em se pese a irresignação do Autor a taxa média de juros não é aplicada em qualquer caso, nos arestos dos Tribunais, obedecendo a critérios, como já apontado alhures, inclusive com base no que já se deliberou perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo a quo, ao avaliar a questão o fez com base em taxa de juros para operações da mesma natureza não havendo confusão entre empréstimos pessoais e consignados, sabedor da diferença entre ambas as modalidades.

Analisando-se o contrato (fls. 160/164) observa-se que em todos os casos os juros remuneratórios são muito superiores à média de mercado, com base em operações da mesma natureza, no qual há previsão de juros remuneratórios mensais de 18,5% e anuais de 666,69%, sendo que para o mesmo mês, em operações análogas temos que os juros mensais são de 6,58% e anuais de 124,99%.

Desta forma para que se não verificasse a aludida abusividade competiria ao Réu demonstrar, para que não se reputasse por arbitrários os juros, que a operação bancária teria risco que excedesse a quase quatro vezes uma operação com risco base, para o período mensal ou quase dez vezes maior para o anual.

Isto acaba por esvaziar o argumento do risco, considerando-se que não há elaboração concreta a este respeito, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária especialmente em se constatando haver abusividade, o que é justamente o caso destes autos a situação se implementou.

Aproveita-se o ensejo para trazer à colação ementa do REsp nº 1.821.182 - RS, utilizado como base, também, pelo Réu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita.

6. Recurso especial provido. [grifos nossos]

O item quatro da ementa retro transcrita é importante para que se alcance a melhor solução.

Desta forma, com base no Código de Defesa do Consumidor, na hipótese que há a inversão do ônus probatório, competiria, com o intuito de conferir mais concretude aos seus argumentos, trazer aos autos no mínimo os critérios descritos como: i) circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; ii) o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; iii) as garantias ofertadas; iv) a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; v) análise do perfil de risco de crédito do tomador; vi) a forma de pagamento da operação entre outros aspectos.

Observe-se que o enumerado acima seria o mínimo necessário para se pudesse acolher os argumentos trazidos aos autos pelo Réu, conclusão que se dá em razão da locução “entre outros aspectos”.

Dos autos, em se pese parecer genérico, no sentido de não abarcar o caso concreto, não há elementos que leve em consideração os aspectos intrínsecos da Autora para que pudesse fixar taxa de juros remuneratórios mensais quase quatro vezes maior à taxa média de mercado.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista em contrato de empréstimo pessoal, determinando sua substituição pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. A sentença também condenou a ré ao recálculo das parcelas contratuais e à devolução dos valores pagos a maior pela parte autora, com correção monetária e juros de mora. II. Questão em discussão 2. Há

duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios cobrada pela ré é abusiva em comparação à taxa média de mercado; (ii) determinar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de produção de provas. (iii) determinar se houve nulidade da sentença por falta de fundamentação. III. Razões de decidir 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios é cabível quando demonstrada a abusividade que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do Tema Repetitivo n. 27 do STJ. 4. No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios estipulada (18% a.m. e 628,76% a.a. com redutor; e 23% a.m. e 1.099,12% a.a. sem redutor) é significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (1,38% a.m.), sem que a ré demonstrasse efetivo maior risco de crédito do autor, o que configura abusividade. 5. A produção de outras provas é desnecessária, uma vez que a controvérsia pode ser resolvida com base nos documentos contratuais, não havendo cerceamento de defesa. 6. Sentença devidamente fundamentada. 7. Não demonstrado o alegado uso abusivo do Poder Judiciário ou a prática de advocacia predatória pelo patrono da parte autora. Negada a expedição de ofício ao NUMOPEDE, Delegacia de Polícia e à OAB. Comunicação que pode ser feita pela própria recorrente, se entender pertinente, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário. Desnecessária a intimação pessoal da autora. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem justificativa e demonstração adequada, configura abusividade passível de revisão judicial. 2. A produção de provas periciais, documentais e orais são desnecessárias quando a questão pode ser resolvida com base em documentos contratuais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 6º, IV; CPC/2015, arts. 85 e 487. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, Súmulas nº 297, 381, 382, 530. (TJSP; Apelação Cível 1005549-80.2023.8.26.0482; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) [g.n.]

E, em não havendo demonstração de situação excepcional que justificasse os juros remuneratórios contidos nos contratos, a revisão contratual é necessária, com o intuito de equilibrar a situação entre consumidor e prestador de serviço bancário, de modo que agiu corretamente o Juízo a quo e, neste tocante, não deve a sentença ser retocada.

Quanto ao apelo da Autora.

Quanto aos danos morais.

Relativamente aos danos morais, melhor sorte não socorre à Autora, inexistindo notícia de que houvesse seu nome sido negativado perante os órgãos de proteção ao crédito ou violação, efetiva, do direito da personalidade, não sendo suficiente para causar a aflição alegada a mera cobrança de juros exorbitantes, especialmente porque sobre isto, tinha ciência no momento da contratação.

Os fatos narrados na petição inicial, induzem apenas em aborrecimento natural do cotidiano em sociedade, incapaz de gerar os danos conforme quer fazer crer.

Observe-se:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE APARELHO TELEVISOR COM PEQUENAS AVARIAS. VÍCIOS AGRAVADOS, SEM RESOLUÇÃO PELA FORNECEDORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. Para configuração do dano moral, não basta a afirmação do autor de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. Cuidando-se de simples inadimplemento contratual, os fatos narrados na petição inicial configuram apenas aborrecimento incapaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar dano moral. Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização. (TJSP; Apelação Cível 1008996-49.2023.8.26.0006; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024).

Quanto aos honorários.

No que concerne à Tabela elaborada por órgão de classe:

Reputa-se por descabida a pretensão, considerando-se que a pretensão encontra barreira na análise sistemática do artigo 85 do Código de Processo Civil, em especial quanto ao §2º, de modo que não haveria de se dizer que a verba honorária estaria vinculada ao tabelamento editado por órgão classista.

Assim, não estaria o órgão julgador vinculado ao aludido tabelamento, salientando-se que a Tabela contém caráter referencial e não vinculativo, nada obstante, ainda, a simplicidade da demanda.

Sobre o tema:

Ação revisional (...) Inconformismo com o valor dos honorários advocatícios - Fixação que deve se dar em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de condigna remuneração do causídico - Princípio da razoabilidade - Aliquota de 10% sobre o valor da causa (R\$ 18.480,00) que comporta majoração para R\$ 2.800,00 - Aplicação do § 8º, do art. 85, do CPC - Incidência do § 8º-A, do art. 85, do CPC que deve ser feita em se considerando os critérios estabelecidos no § 2º, do mesmo dispositivo legal, não se admitindo o mero tabelamento imposto pelo órgão de classe - Precedentes da Corte - Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1005229-66.2023.8.26.0664; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

No mesmo sentido:

Embargos de declaração. 1. Contradição e erro material. Máculas não reconhecidas. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbitrio do juiz, teria

sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004019-51.2021.8.26.0663; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

Deste modo, possível a fixação dos honorários com equidade, conforme preleciona os §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, com base, portanto nos seguintes preceitos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

De qualquer forma, considerando-se que a Autora decaiu da maior parte de seus pedidos, reputa-se que corretamente fixado o ônus de sucumbência pelo douto Magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, mantida a r. sentença em sua integralidade.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo

Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA